



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

Encontra-se no âmbito desta Comissão, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 7.673/2017 de autoria do Vereador Alberes Lopes, que Institui o reconhecimento da Banda de Música da Polícia Militar de Pernambuco sediada no município de Caruaru como Patrimônio Histórico Cultural no Município e da outras providências.

O art. 216, § 1º da Constituição Federal, que estabelece como imperativo que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

É necessário assegurar às pessoas um referencial histórico e cultural revelador de sua identidade, vinculando o presente ao seu passado e garantindo, dessa forma, o embasamento indispensável à edificação de seu futuro. Os bens culturais fazem parte do patrimônio ambiental, sendo igualmente essencial à sadia qualidade de vida humana.

Podemos concluir que cabe aos entes políticos integrantes da federação brasileira, por meio de suas funções legislativas e administrativas, efetivar o citado comando constitucional, conforme divisão de competências traçada pelo legislador constituinte.

Cabe à Administração executar políticas públicas para adequada promoção de bens dotados de valor cultural.

Art. 23. “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

A necessidade latente de seguridade da cultura regional, percebendo os bens culturais como formas expressivas de reconhecimento de uma identidade de determinado grupo social fez com que o texto constitucional e demais legislações



reconhecessem dispositivos que oferecessem eficácia à preservação desse patrimônio, assegurando o interesse público em observar os caracteres históricos de cada povo.

Por fim, o inciso IX do art. 30, a competência municipal para “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

O referido dispositivo, além de reconhecer explicitamente a competência do município sobre a matéria, estabeleceu como norte teleológico delimitador de tal competência o “interesse local”. Em outras palavras, a atuação do município na proteção e preservação do meio ambiente cultural deve necessariamente estar vinculada ao aspecto local.

Após discutir a matéria em referência, conclui-se pela **admissibilidade**, por **cumprir** mandamentos legais e constitucionais.

Em análise à propositura, a presente Comissão, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

Vereador **BRUNO LAMBRETA** - Presidente/Relator

Vereador **MARCELO GOMES** – Membro

Vereador **PIERSON LEITE** - Membro